



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259668 - MT (2026/0184878-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : WELITON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE TIPO. RÉEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Os agravantes foram condenados à pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c os arts. 226, I, e 71, todos do Código Penal.

3. Neste recurso, a defesa sustenta violação aos arts. 20 do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal, com negativa de prestação jurisdicional; e, no mérito, pleiteia o reconhecimento do erro de tipo, ao argumento de que a apreciação de tal tese não demanda reexame fático-probatório, por objetivar, tão somente, a reavaliação de fatos incontroversos no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento fundamentado das teses defensivas por parte da Corte local e (ii) saber se a tese defensiva de erro de tipo pode ser apreciada em sede de recurso especial sem reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou, de modo fundamentado, as teses suscitadas, indicando os elementos probatórios que conduziram à conclusão

sobre a autoria delitiva, motivo pelo qual inexistente negativa de prestação jurisdicional.

6. Tendo as instâncias ordinárias, após ampla análise fático-probatória do caso, concluído, de maneira fundamentada, pela inexistência de erro de tipo na conduta perpetrada, a revisão de tal pronunciamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259668 - MT (2026/0184878-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : WELITON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE TIPO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Os agravantes foram condenados à pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c os arts. 226, I, e 71, todos do Código Penal.

3. Neste recurso, a defesa sustenta violação aos arts. 20 do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal, com negativa de prestação jurisdicional; e, no mérito, pleiteia o reconhecimento do erro de tipo, ao argumento de que a apreciação de tal tese não demanda reexame fático-probatório, por objetivar, tão somente, a reavaliação de fatos incontroversos no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento fundamentado das teses defensivas por parte da Corte local e (ii) saber se a tese defensiva de erro de tipo pode ser apreciada em sede de recurso especial sem reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou, de modo fundamentado, as teses suscitadas, indicando os elementos probatórios que conduziram à conclusão sobre a autoria delitiva, motivo pelo qual inexistiu negativa de prestação jurisdicional.

6. Tendo as instâncias ordinárias, após ampla análise fático-probatória do caso, concluído, de maneira fundamentada, pela inexistência de erro de tipo na conduta perpetrada, a revisão de tal pronunciamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELITON PEREIRA DA SILVA e MARCELO AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que os agravantes foram condenados à pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c os arts. 226, I, e 71, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 467):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCURSO DE PESSOAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ERRO DE TIPO SOBRE A IDADE DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA MINORIDADE DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TENRA IDADE DA VÍTIMA (10 ANOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES MANTIDA. ATOS SIMULTÂNEOS COMPROVADOS. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 20 do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal, com negativa de prestação jurisdicional; e, no mérito, requereu o reconhecimento de erro de tipo (e-STJ fls. 555/563).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 575/580).

No agravo, a defesa impugnou os óbices opostos à admissibilidade do apelo nobre, requerendo o provimento do agravo para admitir o recurso especial e possibilitar a análise do mérito (e-STJ fls. 596/599).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 628/631).

Conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 633/640).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta a defesa a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão combatido e afirma que a apreciação da tese relativa à tipicidade da conduta não demandaria reexame fático-probatório, por objetivar, tão somente, a reavaliação de fatos incontroversos no acórdão recorrido.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática, com o acolhimento da preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem; subsidiariamente, o provimento do recurso especial para reconhecer o erro de tipo, com a consequente absolvição dos agravantes (e-STJ fls. 649/659).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, neste recurso, os recorrentes apontam violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, sustentando que o Tribunal de origem não teria se manifestado de forma fundamentada acerca de teses relevantes ao deslinde da controvérsia.

A Corte local, ao apreciar os embargos de declaração, enfrentou as questões suscitadas (e-STJ fls. 531/537, grifo nosso):

[...]

1. Da alegada omissão e contradição sobre a tese de erro de tipo e a compatibilidade de teses defensivas:

A douta Defensoria Pública sustenta a ocorrência de vício integrativo ao argumento de que o acórdão teria desconsiderado a tese de erro de tipo (art. 20, caput, do Código Penal). Aduz que tal tese emergiu legitimamente durante a instrução processual — ocasião em que a vítima admitiu ter faltado com a verdade sobre sua idade — e que a negativa de autoria não obsta o exame de teses subsidiárias. Questiona, ainda, a afirmação de harmonia nos relatos da vítima, apontando antinomia entre as versões colhidas nas fases inquisitorial e judicial.

Sem razão, contudo.

Da detida análise do julgado embargado, observa-se que a tese de erro de tipo foi objeto de enfrentamento exaustivo e fundamentado. O órgão colegiado, ao enfrentar o tema (ID 343342883), delimitou com precisão o instituto jurídico, consignando que o erro de tipo essencial pressupõe uma

falsa representação da realidade apta a excluir o dolo, desde que a alegação possua verossimilhança e suporte probatório mínimo.

Na hipótese, o acórdão fundamentou a rejeição da tese defensiva a partir de dois pilares centrais:

Primeiro a ausência de amparo na autodefesa dos acusados. Conforme destacado no decisum, os ora embargantes, em seus interrogatórios judiciais, cingiram-se a negar a prática dos atos, sem jamais ventilar o desconhecimento da idade da vítima ou a suposta indução a erro por parte desta. A tese, articulada apenas em sede recursal, revelou-se dissociada da narrativa fática apresentada pelos próprios agentes.

Segundo a existência de elementos concretos que infirmam o estado de engano. O acórdão sublinhou que os sentenciados eram vizinhos da babá da irmã da ofendida, circunstância que, aliada aos demais dados colhidos, permitia o conhecimento — ou ao menos a fundada suspeita — da tenra idade da vítima. Registrou-se, ainda, que em sede policial a ofendida foi categórica ao afirmar que os acusados possuíam plena ciência de sua minoridade (ID 323218969).

Nesse contexto, a superveniente declaração judicial da vítima, no sentido de que teria mentido sobre sua idade, foi devidamente sopesada pelo Colegiado, que concluiu pela manutenção da condenação por entender que o contexto fático-probatório impedia o reconhecimento de erro escusável. Não houve, portanto, desprezo à prova oral colhida em juízo, mas sim a sua valoração conjunta com os demais elementos de convicção.

Quanto à alegada incompatibilidade de teses, cumpre esclarecer que o acórdão não cerceou a possibilidade de defesas alternativas. O julgamento fundamentou, apenas, que a pretensão subsidiária de erro de tipo não encontrava respaldo fático nos autos, o que difere de uma exclusão teórica apriorística.

No tocante à aventada contradição sobre a harmonia dos relatos da vítima, o acórdão foi explícito ao reconhecer a existência de discrepâncias pontuais. Todavia, fundamentou que tais divergências — naturais em delitos dessa natureza, ante o lapso temporal e o trauma sofrido — não possuíam o condão de desestruturar a coerência central da acusação ou a credibilidade do depoimento no que tange à autoria e à materialidade.

Verifica-se, pois, que o embargante busca, em verdade, a reanálise da prova e a reforma do mérito da decisão sob o pretexto de omissão e contradição. Tal pretensão é manifestamente incompatível com a via estreita dos aclaratórios, que se prestam apenas a sanar vícios intrínsecos ao texto julgado, e não a modificar o entendimento jurídico adotado pela Turma Criminal.

Constou na decisão ora combatida que o Supremo Tribunal Federal assentou, no Tema de Repercussão Geral n. 339, que não se exige que o julgador enfrente todas as alegações ou realize o exame pormenorizado de todas as provas apresentadas pela parte, sendo suficiente que a decisão esteja devidamente fundamentada.

Ressaltou-se, também, que, na hipótese, não se verifica qualquer negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte local, que analisou as questões apontadas

pelos recorrentes, indicando os elementos probatórios que a conduziram à conclusão acerca da autoria delitiva do crime imputado.

Isso, porque, da simples leitura do acórdão, constata-se que a Corte expressamente consignou que a retratação da vítima em juízo foi devidamente sopesada, mas que, ao analisar em conjunto com os demais elementos probatórios, não se poderia reconhecer o erro de tipo escusável.

Portanto, não obstante a defesa sustentar em sentido diverso, não há omissão no aresto impugnado, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou, de maneira fundamentada, todas as questões submetidas à sua apreciação, examinando integralmente a controvérsia posta nos autos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. PROVA ILÍCITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a decisão de trancamento do inquérito policial e relaxamento da prisão do agravado, por ausência de justa causa na busca pessoal realizada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade para, assim, ser conhecido e, se o caso, provido. 3. Outra questão é analisar se houve omissão no acórdão impugnado e se o nervosismo do agente em local conhecido por tráfico de drogas constitui fundada suspeita para justificar a busca pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte, mas sim quando deixa de se manifestar sobre ponto necessário ao deslinde do litígio." (AgRg no AREsp 2570775 / RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe 25/10/2024). [...]

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.791.837/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Prosseguindo, passo à análise da tese remanescente.

O Tribunal local, ao enfrentar a controvérsia acerca do erro de tipo, assentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 469/480, grifo nosso):

[...]

Da mesma forma, entendo que melhor sorte não assiste à i. defesa ao pleitear o reconhecimento do erro de tipo (art. 20 do CP), sob o argumento de que a vítima mentiu a idade, alegando possuir mais de quatorze anos.

Como se sabe, entende-se por erro sobre elemento constitutivo do tipo legal ou erro de tipo aquele que recai sobre as elementares ou circunstâncias da figura típica, isto é, consiste na falsa representação da realidade ou no falso conhecimento que incide sobre algum ou vários dos elementos objetivos que compõem o modelo legal de conduta proibida e que, nos termos do art. 20, caput, do Código Penal, exclui o dolo, permitindo, porém, a punição pelo crime culposos, se previsto em lei.

Ademais, conforme leciona GUILHERME NUCCI, para que se reconheça o erro de tipo, “Não basta o agente afirmar que lhe faltou noção precisa dos elementos do tipo penal; é fundamental existir verossimilhança nessa alegação”. (NUCCI, Guilherme de Souza. – Código penal comentado. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 146) – Destaquei.

Significa dizer que, havendo indicativos nos autos capazes de atestar que o agente possuía motivos concretos para ao menos desconfiar da tenra idade da vítima, descabe acolher a alegação de que agiu acobertado pelo estado de engano ou de erro.

No mesmo sentido consolidou-se a jurisprudência deste egrégio TJMT, inclusive dessa colenda Terceira Câmara Criminal: “Inviável o acolhimento da tese de erro de tipo no delito de estupro de vulnerável quando o agente possui elementos concretos para, ao menos, desconfiar da idade da vítima, sobretudo porque começaram a conversar e se relacionar por meio de rede social”. (N.U 1003737-11.2021.8.11.0055, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/02/2022, Publicado no DJE 04/02/2022) – Destaquei. “2. Não convém acolher a tese de erro de tipo no delito de estupro de vulnerável quando o agente delitivo possui elementos concretos para ao menos desconfiar da idade da vítima, sobretudo quando esta possui relação de amizade com o irmão do acusado, que possui a mesma idade da ofendida. 3. (...)”. (N.U 0002031-94.2020.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 10/11/2021, Publicado no DJE 12/11/2021) – Grifei. (fls. 474)

Desta feita, a análise concatenada de todos os elementos probatórios angariados durante as duas fases da persecução penal não deixa dúvidas de que os apelantes tinham plena ciência de que a vítima era menor de quatorze anos e, mesmo assim, praticaram conjunção carnal e atos libidinosos diversos com ela, a tornar-se de rigor a ratificação da condenação deles pelo crime tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Primeiramente, há de se destacar que, em seus interrogatórios judiciais, os sentenciados limitaram-se a negar a prática dos fatos, não tendo alegado desconhecimento da idade da vítima ou que ela teria mentido sobre a idade. A tese de erro de tipo foi suscitada apenas nas razões recursais, não encontrando respaldo nas declarações dos próprios acusados.

Em segundo lugar, a ofendida, em seu depoimento prestado em sede policial, afirmou expressamente que “MARCELO, MATEUS e WELLITON sabiam que a declarante é menor de idade” (ID 323218969 – Pág. 23/24). (fls. 475)

Ademais, os sentenciados eram vizinhos da babá da irmã da vítima, havendo meios razoáveis de conhecimento de sua real idade. Tais particularidades, devidamente comprovadas no curso da instrução, incutem-me a certeza de que os réus tinham ciência da ilicitude de suas condutas e sabiam que, ainda que consensualmente, manter relações sexuais com a vítima era crime.

Acréscita-se que nada foi produzido nos autos que corrobore a assertiva de que a ofendida, ao tempo dos fatos, possuía corpo bem desenvolvido e compleição física mais avançada, não correspondente com a de sua faixa etária.

Ressaltou-se na decisão combatida que, segundo o entendimento consolidado desta Corte, a alegação de erro de tipo, por se tratar de tese defensiva vocacionada a excluir o elemento subjetivo do tipo e, por conseguinte, a própria tipicidade, **demanda a existência de substrato probatório robusto e idôneo**, não sendo essa a situação dos autos.

Nesse contexto, depreende-se dos excertos em questão que a Corte de origem assentou ter ficado comprovado, pelos elementos trazidos aos autos, que os recorrentes sabiam estar praticando conduta ilícita, pois, não obstante a vítima, em juízo, tenha afirmado que mentiu acerca de sua idade, as demais circunstâncias do caso concreto indicam que os recorrentes tinham ciência acerca da idade da vítima.

Assentou a Corte local que, durante toda a instrução processual, os recorrentes, em momento algum, afirmaram desconhecer a idade da vítima – tese apenas ventilada pela defesa –, somado ao fato de que os recorrentes eram vizinhos da babá da vítima e, ainda, que, ao ser ouvida em sede policial, a vítima afirmou que os recorrentes tinham plena ciência de sua idade.

Nesse ponto, como ressaltado na decisão combatida, o entendimento desta Corte é no sentido de que a retratação da vítima ou a mudança do seu depoimento no curso do processo não anula automaticamente o primeiro testemunho e não leva, por si só, à absolvição do réu, cabendo às instâncias ordinárias, a partir da livre apreciação dos elementos probatórios, analisar se a retratação encontra respaldo nos demais elementos existentes.

De igual modo, este Tribunal Superior também já consolidou o entendimento de que *“as declarações da vítima na fase investigativa, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo”* (AgRg no AREsp n. 2.795.236/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJE de 9/9/2025).

Dessa forma, a Corte local, soberana na análise fática do caso concreto, consignou que, embora a vítima tenha alterado sua versão em juízo, os demais elementos constantes dos autos afastam a tese de erro de tipo, porquanto demonstram que os recorrentes tinham plena ciência da idade real da vítima e, ainda assim, mantiveram com ela relações sexuais.

Portanto, para infirmar tal conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

Direito Penal. Agravo Regimental. Estupro de vulnerável. Erro de tipo. Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em agravo em recurso especial, conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial, mantendo a inadmissão pelos fundamentos de deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O agravante foi inicialmente absolvido em primeiro grau por atipicidade da conduta. Em apelação interposta pelo Ministério Público, foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

3. A decisão monocrática manteve a inadmissão do recurso especial, destacando a inadequação dos paradigmas invocados pela defesa e a incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerando que o acórdão recorrido afastou a tese de erro de tipo com base em elementos probatórios concretos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a análise da tese de erro de tipo quanto à idade da vítima no crime de estupro de vulnerável demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, ou se é possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência da Quinta Turma do STJ é pacífica no sentido de que a análise da ocorrência de erro de tipo quanto à idade da vítima no crime de estupro de vulnerável encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

6. A distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica dos fatos pressupõe que os fatos estejam definitivamente assentados e sejam incontroversos nas instâncias ordinárias. No caso, os fatos alegados pela defesa não são incontroversos, sendo expressamente afastados pelo Tribunal de origem com base no conjunto probatório.

7. A aplicação do princípio do in dubio pro reo pressupõe dúvida razoável sobre os fatos, o que não se verifica no caso, considerando a conclusão categórica do Tribunal de origem sobre a ciência do agravante quanto à idade da vítima.

8. A Súmula n. 593 do STJ estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

9. A deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial permanece, considerando a inadequação dos paradigmas invocados pela defesa e a ausência de cotejo analítico que demonstrasse a similitude fática entre os casos confrontados.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 20 e 217-A; CPP, art. 386, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.898.610/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.951.523/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.08.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.050.690/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. No que se refere à alegação de violação ao art. 619 do CPP, "não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial (REsp n. 1.259.899, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJ de 7/4/2014)" (AgRg no REsp n. 1.189.155/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016), o que não ocorreu no caso.

2. Situação na qual o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de maneira clara e fundamentada, motivo pelo qual não se constata a alegada violação ao disposto no art. 619 do CPP.

3. Em relação ao erro de tipo, in casu, a Corte de origem assentou ter ficado comprovado pelos elementos trazidos aos autos que o recorrente sabia estar praticando conduta ilícita, pois tomou conhecimento sobre a idade da vítima em momento anterior ao cometimento do delito. Assim, para infirmar tal conclusão, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.852.822/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025, grifo nosso.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela combativa defesa, o agravo regimental não apresentou argumentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0184878-1

AgRg no
AREsp 3.259.668 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017907420178110023 17907420178110023

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGredo DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELITON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : PAULO SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELITON PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5426451547447381@

2026/0184878-1 - AREsp 3259668 Petição : 2026/0062835-5 (AgRg)